



010/1.19.0011041-5 (CNJ:.0018640-98.2019.8.21.0010)

Vistos.

1 – Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por M – LIGHT LANTERNAS LTDA., atual denominação de Multilight Plásticos e Auto Peças LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.705.501/0001-61, com sede na Rua João Meneghini, 444-A2, Bairro Interlagos, Caxias do Sul/RS, CEP 95.055-330, e R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.968.813/0001-56, com sede na Rua Os 18 do Forte, 182, apartamento 101, Sala A, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP 95.020-471

Alegam que o grupo desenvolve, com prosperidade, suas atividades há, aproximadamente, 20 (vinte anos), já tendo participado, inclusive, de feiras internacionais. Atualmente, conta com aproximadamente 90 (noventa) colaboradores.

Aduzem que em meados do ano de 2013, as recuperandas sofreram com a primeira crise econômica, fato que motivou a mudança de suas administrações, que passaram a se dar de forma mais profissional e não familiar.

Relatam que após essa profissionalização o faturamento cresceu motivando o aumento da linha de produção e maiores investimentos, assumindo, no ano de 2014, a 5ª posição entre as 11 principais empresas nacionais do ramo.

Entretanto, em meados do ano de 2016, nova crise econômica assolou o país, prejudicando o setor de autopeças, o que atingiu as recuperandas, as endividando e causando enormes prejuízos.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

2 – Ao menos em um exame preliminar, a atividade



econômica das requerentes está em crise, as sociedades atuam de forma complementar e há administração centralizada, tudo a justificar a tramitação dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços.

3 – Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas no item 1, e nomeio como administrador judicial ANDREATTA E GIONCO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/A, CNPJ Nº 22.123.564/0001-54, estabelecida na rua Quinze de Novembro, 2222, Centro, Santo Ângelo/RS, representada por GENIL ANDREATTA, OAB/RS 48.432, e LUCIANO JOSÉ GIONGO, OAB/RS 35.388, que, em 48 horas, juntarão nestes autos o termo de compromisso devidamente subscrito.

Isso não significa, porém, o deferimento automático da consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação.

Deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que esta medida poderá trazer, o que será objeto da análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores.

Atentem-se os requerentes acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação de seu plano de recuperação, nos moldes previstos nos art. 53 e 54 da lei em comento.

Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia.

4 – Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias e, também, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49 e inciso III do art.



52 da Lei 11.101/2005.

A suspensão das ações e execuções individuais por 180 (“stay period”) é fundamental para que os credores não destruam o valor da organização empresarial. A divisão de credores em classes e a deliberação por maioria são fundamentais para que credores de hierarquia superior não sejam tratados de forma pior do que credores de hierarquia inferior, e para que uma minoria não impeça uma solução considerada mais satisfatória pela maioria dos credores de determinada classe.

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Quanto ao pedido de urgência:

Considerando os termos da presente decisão, passa a ser do juízo competente pelo processamento da recuperação judicial a competência para analisar medidas que afetam a liquidez e medidas que possam afetar a continuidade das recuperandas, tais como bloqueio, penhora e expropriação.

Interferências no processo de recuperação judicial por juízo diverso daquele que tem acesso completo à situação financeira da empresa recuperanda podem prejudicar a recuperação das requerentes.

Dessa forma, não se mostra pertinente o despejo das recuperandas, uma vez que a Lei de Recuperação judicial tem como um dos objetivos preservar a existência da empresa e tal medida, neste momento, certamente afetaria sua atividade produtiva, ferindo o princípio da continuidade da empresa.

Isso posto, e por considerar a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade empresarial, bem como qualquer medida que possa afetar sua continuidade, defiro a manutenção do contrato de locação firmado com M – LIGHT LANTERNAS LTDA, no local onde estabelecida sua sede.

5 – Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e



documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada.

6 – Não se deve perder de vista que a atuação do administrador judicial não é em benefício apenas dos credores, mas também ao bom andamento do processo e aos demais interessados no sucesso do devedor. Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a situação financeira das recuperandas.

7 – Postergo o arbitramento da remuneração mensal do administrador judicial para o retorno da Magistrada titular do feito.

8 – Expeça-se edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 30 (trinta) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial.

9 – Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

10 – Dê-se vista ao MP.

Dil. Legais.

Caxias do Sul, 20/05/2019.

Cláudia Rosa Brugger,
Juíza de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLAUDIA ROSA BRUGGER Nº de Série do certificado: 01052E67 Data e hora da assinatura: 20/05/2019 16:41:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010119001104150102019325459</p>
---	--